

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.441, DE 2002

(Apenso o PL nº 116, de 2003)

Dispõe sobre a criação de uma universidade federal na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Relator: Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafado, de autoria do nobre Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, objetiva autorizar o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal de Sorocaba, situada na cidade de Sorocaba, no Estado de São Paulo.

Considera o autor do Projeto que “a criação de uma universidade federal voltada para o desenvolvimento de ensino e de pesquisa será, certamente, de grande benefício à população, especialmente aos jovens, e aos setores econômicos e sociais responsáveis pelo desenvolvimento não só da região, na qual a nova universidade estará localizada, mas de todo o País.”

Ao Projeto em análise encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 116, de 2003, que tem o mesmo escopo, mas que institui a Universidade Federal de Sorocaba com a natureza jurídica de fundação.

Os Projetos sob exame foram distribuídos às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Educação, Cultura e Desporto; de Finanças e Tributação; e a esta Constituição e Justiça e de Redação.

Em 15.5.03, foi aprovado requerimento de urgência para a apreciação da matéria.

Consta dos autos parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público no sentido da aprovação do Projeto apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado CARLOS SANTANA.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifico que a matéria objeto dos Projetos em análise deve ser disciplinada por lei ordinária de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se depreende do disposto no art. 61, § 1º, II, e, c/c o art. 84, VI, a, redigidos nos seguintes termos:

*“Art. 61. A iniciativa das **leis complementares** e **ordinárias** cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, **ao Presidente da República**, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....
II- disponham sobre:

.....
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

.....
Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

.....
(destacamos)

As universidades públicas são órgãos da administração indireta, eis que criadas com personalidade jurídica de fundação ou autarquia, constituídas por um patrimônio destinado a beneficiar terceiros.

Na jurisprudência pátria, é importante assinalar que a natureza jurídica pública das fundações educacionais foi reconhecida pelo antigo Tribunal Federal de Recursos. Seguindo essa posição o Supremo Tribunal Federal concluiu que a Fundação de Amparo à Pesquisa do Rio de Janeiro é fundação de direito público, sujeita aos preceitos da lei que determinou sua instituição. Entendeu, ainda, que a Fundação Universidade Estadual de Londrina é uma entidade de direito público, com autonomia didático-científica,

administrativa, financeira e disciplinar, uma espécie do gênero autarquia cultural, como a Universidade de São Paulo (RDA 156/226; 160/85;156/226)¹

O Enunciado nº 1 da Súmula desta Comissão, referente a projetos do tipo “autorizativo”, como os ora em exame, consagrou o entendimento de que projetos de lei de iniciativa parlamentar que pretendam autorizar o Poder Executivo a tomar providência que já seja de sua competência exclusiva, e dentre elas, em especial, criar estabelecimento de ensino, é inconstitucional, por contrariar a reserva constitucional de iniciativa legislativa.

Resta evidente, portanto, que, nos casos sob exame, a iniciativa legislativa de criação de estabelecimentos públicos de ensino superior na esfera federal é privativa do Presidente da República.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 7.441, de 2002, e do Projeto de Lei nº 116, de 2003, apensado, restando prejudicada a análise dos demais aspectos de competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2003.

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Relator

311803

¹ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo*, 12^a Ed, São Paulo, Atlas, 2000.